



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0825930-34.2023.8.19.0209

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: LUIS HARCHANGELO DIAS STABILE

RELATOR: JDS DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

Apelação Cível. **DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** Pretensão de execução por quantia certa fundada em cédula de crédito bancário. As partes firmaram acordo prevendo o parcelamento da dívida e requereram a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC. **SENTENÇA HOMOLOGOU O ACORDO E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 924, III, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.** O parcelamento não configura adimplemento total da obrigação, de modo que a extinção da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

execução revela-se prematura. O art. 922 do CPC prevê a suspensão da execução até o integral cumprimento do acordo, assegurando ao credor a retomada da ação em caso de inadimplemento. A extinção antecipada contraria os princípios da economia processual, da efetividade e da duração razoável do processo. **Recurso que se conhece e se dá provimento**, para anular a sentença e determinar a suspensão da execução até o adimplemento integral das parcelas ajustadas no acordo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0825930-34.2023.8.19.0209** em que é apelante **BANCO BRADESCO S/A** e é apelado **LUIS HARCHANGELO DIAS STABILE**.

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, dar provimento ao recurso da apelante**, nos termos do voto do Relator.





RELATÓRIO

Cuida-se de execução por quantia certa proposta por instituição financeira, fundada em Cédula de Crédito Bancário firmada em 28/12/2022, no valor de R\$126.900,00, a ser quitada em 60 parcelas mensais de R\$3.307,54. Narra que a obrigação foi garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios vinculados a aplicação financeira em nome do executado. Consta nos autos que houve inadimplemento a partir da parcela de abril de 2023, o que ocasionou o vencimento antecipado da totalidade da dívida, nos termos contratuais. Requereu-se a citação do executado para pagamento ou oferecimento de embargos, a penhora de bens suficientes e a decretação de indisponibilidade de valores via sistema Bacenjud.

Decisão de index 74702015 indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de saldo de conta corrente e aplicações financeiras mantidas pela parte ré.

No index 115697755, determinou-se a juntada do título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784 do CPC.

Na petição de index 117755328, a parte autora sustentou não ser exigível a apresentação do título original em execuções, sendo suficiente a cópia, salvo se o devedor alegar fato impeditivo ou irregularidade, o que não se verificou no caso.

Decisão de index 133185030 tornou sem efeito a determinação anterior e determinou a apresentação da planilha atualizada do débito.



A instituição financeira demandante peticionou, no index 135719218, noticiando que as partes entabularam acordo para regularização do débito, requerendo a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC.

Sentença, constante do index 146923019, julgou extinta a execução nos seguintes termos:

“VISTOS ETC

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial entre as partes qualificadas na inicial.

O feito teve seu curso normal, até que os litigantes informaram a realização de acordo.

As partes são maiores e capazes e o objeto da transação é lícito, estando, portanto, em condições de obter a chancela judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO do index 135719220, para que produza os seus efeitos legais e, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC.

Ficam cientes as partes que após o trânsito em julgado da presente, em nada sendo requerido, os autos serão remetidos à central de arquivamento, conforme provimento CGJ nº 20/2013.

P.R.I.”



A parte autora opôs embargos de declaração no index 148289115, que foram rejeitados pela sentença de index 171013894.

Apelação interposta pela autora no index 175360900, ao argumento de que as partes requereram a suspensão do processo, nos termos do art. 922 do CPC, até o integral cumprimento do pacto, e não a extinção. Argumenta que o pagamento parcelado não configura satisfação da obrigação, devendo a execução permanecer suspensa até o adimplemento, com retomada em caso de descumprimento. Requer a reforma da decisão, para reconhecer a suspensão do feito.

Certidão cartorária de index 200685247 atesta que a parte ré não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de execução por quantia certa em que as partes celebraram acordo prevendo o parcelamento do débito (index 135719220).

Todavia, em sentido diverso ao pleito formulado, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Constata-se, de pronto, a inadequação da extinção prematura, antes da integral satisfação da avença, pois inviabiliza o prosseguimento da execução em caso



de inadimplemento das parcelas pelo devedor, impondo ao credor o ajuizamento de nova ação para cobrança do saldo.

Tal circunstância afronta princípios fundamentais do processo civil contemporâneo, especialmente os da economia processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da duração razoável do processo.

Nesse sentido, o artigo 922, do Código de processo Civil, dispõe que:

ART. 922. CONVINDO AS PARTES, O JUIZ DECLARARÁ SUSPENSA A EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO CONCEDIDO PELO EXEQUENTE PARA QUE O EXECUTADO CUMpra VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO. FINDO O PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O PROCESSO RETOMARÁ O SEU CURSO.

Portanto, não se trata de caso de extinção do processo, mas, em conformidade com o artigo 922, do Código de Processo Civil, de situação que impõe a suspensão do feito até que a parte ré quite todas as parcelas, nos termos do acordo pactuado.

Nessa esteira de raciocínio, confira-se:

0015631-53.2014.8.19.0045 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO - Julgamento: 17/07/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTA A EXECUÇÃO, COM BASE NOS ARTIGOS 487, III, "B", C/C 924, III, E 925, DO CPC.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO QUE BUSCA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO. PROVIMENTO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO QUE CONTOU COM A ACEITAÇÃO DO CREDOR. SUSPENSÃO DO FEITO É A PROVIDÊNCIA CORRETA, TAL COMO REQUERIDO PELAS PARTES. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 922 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0095451-16.2001.8.19.0001 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 10/07/2025 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. SUSPENSÃO NECESSÁRIA ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA AVENÇA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível contra sentença que homologou acordo firmado entre as partes e extinguiu a execução com base no art. 485, VI, do CPC. 2. O acordo previa o pagamento parcelado do débito em 102 prestações mensais, com a primeira parcela prevista para 20.06.2024, conforme consta do índice 1019. 3. O apelante sustenta que a extinção do processo foi prematura, pois a obrigação pactuada ainda não foi integralmente adimplida, requerendo a suspensão do feito nos termos convencionados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível extinguir a execução antes do cumprimento integral do acordo homologado judicialmente que prevê o pagamento parcelado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

da dívida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A regra do art. 922 do CPC determina a suspensão da execução durante o prazo concedido ao devedor para cumprir voluntariamente a obrigação, nos termos do acordo firmado entre as partes. 4. A extinção prematura da execução antes do cumprimento da avença compromete o direito do exequente de prosseguir com a cobrança, impondo-lhe o ônus de ajuizar nova demanda em caso de inadimplemento. 5. No caso, as partes solicitaram expressamente a homologação e a suspensão do feito, de modo que a extinção contrariou a manifestação expressa das partes e o disposto na legislação aplicável. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido da suspensão da execução até o adimplemento integral da obrigação assumida em acordo homologado. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação pactuada.

0004812-57.2022.8.19.0213 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 12/06/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SEJA DETERMINADA A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ INTEGRAL CUMPRIMENTO DO ACORDO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra sentença que homologou acordo em execução por título extrajudicial e extinguiu o processo. II. Questão em Discussão: Possibilidade de extinção da execução antes do cumprimento integral do acordo celebrado entre as partes. III.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Razões de Decidir: A extinção da execução com base no art. 924, III, do CPC exige a quitação total da dívida. Como o acordo previa pagamento parcelado e não houve comprovação de adimplemento, a extinção foi prematura. Aplica-se o art. 922 do CPC, impondo-se a suspensão do feito até o cumprimento do acordo. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Sentença anulada. Determinada a suspensão da execução. Tese: É incabível a extinção da execução antes da quitação integral da obrigação decorrente de acordo homologado, devendo o processo ser suspenso até o adimplemento, nos termos do art. 922 do CPC.

0801792-57.2022.8.19.0073 – APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR - Julgamento: 22/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, PARA PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO BANCO EXEQUENTE. ALEGAÇÃO DE QUE FORAM POSTULADAS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E A SUSPENSÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 922 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE PERMITIRIA A RETOMADA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO DÉBITO QUE NÃO IMPORTA EM SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. HIPÓTESE NÃO DE EXTINÇÃO DA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO, MAS SIM, DE SUA SUSPENSÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO OU DE SEU DESCUMPRIMENTO, COM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA, CONSOANTE O PREVISTO NO ALUDIDO ARTIGO 922 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA ALVEJADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Prematura, portanto, a extinção do feito antes do cumprimento do avençado, tratando-se de hipótese de suspensão da execução e não de sua extinção, razão pela qual se impõe a anulação da sentença recorrida.

Pelo exposto, **voto no sentido de conhecer e dar provimento ao presente recurso**, para anular a sentença e determinar a suspensão do feito até o integral pagamento das parcelas ajustadas no acordo de index 35719220, na forma do artigo 922, do CPC.

Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

